



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436767**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1140419-78.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargado LUCIANA NOGUEIRA GONTIJO AMED ALI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.779**

**Embargos de Declaração nº 1140419-78.2022.8.26.0100/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: Evidence Previdência S A Embargada: Luciana Nogueira Gontijo Amed Ali**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios no Acórdão. Omissões não configuradas. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios. Mero inconformismo. Não cabimento do efeito infringente almejado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 1.068/1.078 desta C. 25ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de omissões, ao argumento de que era de rigor a realização de prova pericial para comprovar a onerosidade excessiva do plano de previdência. Diz que também houve omissão no julgado quanto à aplicação dos artigos 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001, que estabelecem que apenas se verifica direito adquirido quando o participante de plano de previdência privada se torna elegível a um benefício de aposentadoria, o que não se verificou no caso dos autos.

Aduz que o Código de Defesa do Consumidor não veda a revisão ou rescisão de contratos por iniciativa do fornecedor, exigindo, apenas que igual direito seja assegurado ao consumidor. Assinala, por fim, ser imperativa a revisão do negócio, porquanto demonstrada a onerosidade excessiva advinda de fato

imprevisível e extraordinário. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que os vícios nele mencionados sejam sanados.

### **É o relatório.**

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”*

*(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).*

No caso, não se vislumbra no julgamento

embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Ressalte-se que o acórdão embargado consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora ao negar provimento ao recurso da autora para manter a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de plano de previdência privada complementar, ajuizada pela ora embargante.

Quanto ao cerceamento de defesa, o Acórdão foi expresso ao afastar a alegação, ao argumento de que “(...) o julgamento antecipado da lide foi correto, uma vez que presentes nos autos elementos bastantes a permitir ao Juízo formar sua convicção, valendo ainda observar que a prova pericial que pretendia a recorrente produzir era mesmo desnecessária, uma vez que os motivos apresentados pela apelante como geradores da suposta desvantagem contratual não autorizam a revisão ou resolução do contrato, e não amparam a tese de onerosidade excessiva e a aplicação da Teoria de Imprevisão. Logo, a prova necessária ao deslinde da controvérsia é documental, sendo suficientes os elementos de convicção carreados aos autos para embasar solução final, motivo pelo qual desnecessária a dilação instrutória, pelos motivos que adiante serão expostos. (...)” (cf. fls. 1071/1.072).

No que tange à afirmada necessidade de revisão do contrato, o julgado foi expresso ao rejeitar tal pleito, ante a consideração, em substância, de que “não se vislumbra, no caso, qualquer evidência que autorize a aplicação da Teoria da Imprevisão,

*porquanto mudanças no cenário socioeconômico a que tanto se apega a recorrente, tais como, a queda da taxa de juros e aumento da expectativa de vida da população, além das alterações da normativa que regula a matéria, são fatores inerentes ao risco da atividade por ela desenvolvida (...).”, assim como que “(...). Certo é que a mera dificuldade econômica vivida pela autora, à obviedade, não constitui fato a ensejar a aplicação dos artigos supratranscritos, permitindo-se a revisão em desfavor da consumidora, até a se considerar que a ré contratou o plano há mais de 24 anos, com a expectativa de receber a verba suplementar nos moldes pactuados e eventual modificação, poucos anos antes da concessão do benefício, violaria de forma grave à boa-fé objetiva (...).” (cf. fl. 1.075/1.076).*

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha*

*encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).*

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA.*

*EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.*

*II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.*

*III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.*

*IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.*

*V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”*

*(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.*

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em*

*concurso público.*

*Denegada a segurança no Tribunal a quo.*

*II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.*

*III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*

*IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.*

*V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”*

*(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**